

ANGÉLICA MOREIRA SILVA

**SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO FRENTE ÀS
GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CURSO DE DIREITO – UniEvangélica

2018

ANGÉLICA MOREIRA SILVA

**SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO FRENTE ÀS
GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

ANGÉLICA MOREIRA SILVA

**SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO FRENTE ÀS
GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Anápolis 18 de dezembro de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

Esta monografia visa analisar com cerne a efetivação dos direitos e garantias uma análise dos aspectos históricos, comparando o direito com o de outros países. A observância às leis que contribuem para sua existência bem como o garantismo penal no desenvolvimento da execução penal fazem então um estudo mais específico sobre o cárcere feminino. O primeiro capítulo trata da evolução história do sistema prisional bem como sua possível ligação com a história da loucura e ainda faz uma comparação com os sistemas de outros países. Nesse fluxo, o segundo capítulo trata da legislação e das garantias que regem o sistema prisional brasileiro. Por fim, o terceiro capítulo abrange mais precisamente sobre os presídios femininos brasileiros destacando sua evolução histórica, bem como a condição feminina no ambiente prisional e ainda a capacidade ressocializadora da pena.

Palavras-chave: Garantismo Penal, Execução Penal, Direito Comparado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	3
1.1 Evolução Histórica do Sistema Prisional Brasileiro	3
1.2 A história da loucura e a possível relação com o sistema prisional	7
1.3 Direito comparado entre os sistemas prisionais	9
CAPÍTULO II – EXECUÇÃO PENAL: GARANTISMO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	11
2.1 Lei da Execução Penal: aspectos conceituais, estrutura e sua contribuição para a formação do sistema prisional	11
2.2 Garantias Constitucionais e Legais dos Direitos Fundamentais	14
2.3 Contribuição do Garantismo para o Desenvolvimento da Execução Penal Brasileira	16
CAPÍTULO III – PRESÍDIOS FEMININOS	20
3.1 Evolução Histórica do Aprisionamento Feminino	20
3.2 Sistema de Execução Penal e a Condição Feminina sob a Perspectiva de Gênero e Direitos Humanos	24
3.3 Capacidade Ressocializadora da Pena	28
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

INTRODUÇÃO

Toda pesquisa realizada durante este trabalho monográfico possui um fim muito específico: Analisar o sistema prisional brasileiro, mais especificamente o sistema carcerário feminino buscando compreender sua evolução histórica e seu funcionamento, através de leis constitucionais e específicas.

Assim, não poderia se dar de outra forma senão mediante a compilação bibliográfica conjunta com análise de leis que respaldam o tema proposto. O material coletado e as conclusões dele extraídas, foram estruturados didaticamente em três partes.

O Primeiro capítulo dispõe sobre a evolução histórica do Sistema Prisional Brasileiro em geral e seu conceito, fazendo ainda a análise de uma possível relação entre o cárcere e a história da loucura, no âmbito político-econômico. Traz uma comparação entre o direito carcerário e suas diferenças com diversos países, visando um melhor entendimento de ideias que deram certo.

O segundo capítulo, por sua vez, aborda sobre a execução penal e seu desenvolvimento, de maneira geral, em relação ao sistema carcerário brasileiro de acordo com a Lei da Execução Penal. Discorre sobre as garantias constitucionais e legais dos Direitos Fundamentais e ainda transcreve a importância do garantismo para o desenvolvimento da execução penal brasileira.

Finalmente, o terceiro capítulo versa acerca dos presídios femininos brasileiros com uma análise mais profunda desde sua evolução histórica, passando por uma análise em relação à execução penal e a condição feminina sob a

perspectiva de gênero e direitos humanos. E por fim, pondera sobre a capacidade ressocializadora da pena.

CAPÍTULO I – SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Este capítulo trata do sistema prisional brasileiro no que pertine à sua evolução histórica, bem como seu conceito. Em seguida faz uma análise de uma possível comparação entre o cárcere e a história da loucura. Por fim, abordar-se-á o direito comparado entre os sistemas prisionais de diversos países, observando suas características

1.1 Evolução Histórica do Sistema Prisional Brasileiro

Ao observar a história da humanidade percebe-se sempre presente o ato de punir os deturpadores e infratores das regras sociais. E assim como a sociedade, as penas também sofreram um processo de evolução até os dias atuais.

Durante a Idade Média, aprisionar assumia um contexto diferente do atual; não havia uma necessidade da existência de um local específico para o confinamento de um criminoso, uma vez que sua função era guardar o prisioneiro até seu julgamento, com isso, não pleiteava uma arquitetura penitenciária própria. (MISCIASCI, 2015) Na Época Medieval a punição ficava à mercê dos governantes, que as resignavam de acordo com o *status* social do réu, tendo como maneiras de punir a amputação de braços, degolação, enforcamento, guilhotina, entre outros, realizados em público, para assim servir como instrumento disciplinador. (NOGUEIRA JÚNIOR, 2006)

Durante o século XVIII houve mudanças no exercício de castigar, trazendo uma estratégia de não punir menos, porém punir melhor, fazendo da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, dando mais profundidade no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 1999) Ainda segundo Foucault:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. (1999, p. 94)

Com a Revolução Francesa, os direitos sociais do povo passaram a ser reconhecidos, dando origem a um direito penal humanizado, destacando-se nessa época a obra de Beccaria, que defendia uma luta contra o vexame público e a violência exagerada das penas. (FOUCAULT, 1999)

Durante o Período Colonial, por se tratar de uma colônia portuguesa, o Brasil não possuía um Código Penal próprio, sendo submetido às Ordenações Filipinas, trazendo um pouco mais de originalidade, apesar de prever a pena de morte e algumas penas severas, como afirma Neder:

[...] verifica-se que a presença da pena de morte na legislação portuguesa (especialmente no Livro V das Ordenações Filipinas) tinha uma aplicação comedida, restrita a reis dos quais se exigia que fossem pios e misericordiosos e estava condicionada à lógica judicial de um absolutista político de inspiração tomista: A dureza da pena prevista no texto da lei combinava-se com a temperança do perdão régio, que fazia parte do processo de dominação e submissão política. A pena de morte visava predominantemente produzir efeitos inibidores – repressivos dissuasórios. A sua aplicação, contudo, incidia mais sobre os crimes de lesa – majestade; vale dizer crimes políticos. Não nos esqueçamos da punição com pena de morte dos cabeças de rebeliões anticolonialistas no Brasil: Tiradentes, enforcado e esquartejado por participação na Conjuração Mineira, em fins do século XVIII; padre Roma, fuzilado aos olhos de seus filhos [...] (2009, p. 80-81).

Rodrigo Roig discorre sobre exemplos de prisões na época colonial:

No Rio de Janeiro Colonial, gozavam de especial destaque a Cadeia Velha, edificada em 1672 para o recolhimento de sentenciados e desativada em 1808 para servir de hospedaria para os membros da Corte de Dom João VI, recém foragidos de Portugal, e a prisão do Aljube, construída nas imediações da Ladeira da Conceição, entre 1735 e 1740 (2005, p. 29).

Diante disso, percebe-se que no Brasil colônia não havia um sistema carcerário e sim lugares para garantir a aplicação de penas severas enquanto

aguardavam sua execução. Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, o governo apressou-se em criar um novo Código Criminal, surgindo então, em 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. (TAKADA, 2010) O novo Código foi idealizado com a seguinte base científica:

No discurso deste novo sistema penal, a *inferioridade jurídica* do escravismo será substituída por uma *inferioridade biológica*; enquanto a primeira, a despeito de fundamentos legitimantes importados do evolucionismo, podia reconhecer-se como mera decisão de poder, a segunda necessita de uma demonstração científica. Neste sentido, poderíamos afirmar que o racismo tem uma explicável permanência no discurso penalístico republicano, que se abebera nas fontes do positivismo criminológico italiano e francês para realizar as duas funções assinaladas por Foucault: permitir um corte na população administrada, e ressaltar que a neutralização dos inferiores 'é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura' (ZAFFARONI, 2003, p. 443). (Grifo do autor)

Com a chegada da Constituição Republicana em 1891, foi limitada a pena de morte, que era aplicada somente em casos de guerra, bem como a extinção da pena de galés e de banimento, adotando uma função ressocializadora da pena de prisão. (MORAIS, 2012) A intenção era, pois, tornar a prisão um ambiente ressocializador, capaz de modificar o caráter do criminoso, o que vivia à margem da sociedade. Com isso, o regime amparado pela Constituição trazia a ideia de regeneração ao indivíduo, possuía um caráter correccional, seguindo o pensamento da época de que o encarceramento aparentemente solucionaria o problema da criminalidade. (MOTTA, 2011).

A Constituição da República Nova foi promulgada em 1934, e conferiu à União o poder para legislar sobre o sistema carcerário. E em 1935 foi elaborado um regulamento penitenciário, para tentar administrar os impasses existentes nas prisões, uma vez que as penas privativas de liberdade não surtiam efeito. (MAIA, 2009) Desta maneira, "criava-se um ambiente reprodutor da delinquência dentro do presídio". (MAIA, 2009, p. 145) Porém, desde a promulgação do Código Penal de 1830, já se notava a carência de estabelecimentos para o cumprimento da pena. E a efetividade do Código de 1890 é a mesma, havendo ainda um enorme *déficit* de vagas. (MORAIS; ENGBRUCH, 2012)

Em 1938, o presidente Vargas instituiu a elaboração de um novo Código Penal, promulgado em 1940 o qual apresentava a pena de prisão como incentivador

da regeneração do indivíduo. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008). Com isso, percebeu-se que o sistema progressivo se apresentava como o mais apropriado para alcançar o objetivo esperado tendo a pena, três estágios, sendo a primeira fase limitada pelo Código por no máximo três meses, compreendendo no isolamento contínuo, durante o dia e a noite, possuindo o caráter mais severo da pena de reclusão. Na segunda fase, o sujeito passaria a conviver com outros presos, porém continuaria isolado durante o período noturno e trabalharia dentro e fora do presídio em serviços e obras públicas, como medida de segurança e moralidade. E a terceira fase se dá pela liberdade condicional que antecede ao livramento definitivo. (SILVA, 1998) Acerca do Código, atestam Zaffaroni e Piangeli (2009) que:

É um código rigoroso, rígido, autoritário no seu cunho ideológico, impregnado de 'medidas de segurança' pós-delituosas, que operavam através do sistema do 'duplo binário', ou da 'dupla via'. Através desse sistema de "medidas" e da supressão de toda norma reguladora da pena no concurso real, chegava-se a burlar, dessa forma, a proibição constitucional da pena perpétua. Seu texto corresponde a um 'tecnicismo jurídico' autoritário que com a combinação de penas retributivas e medidas de segurança indeterminadas (própria do Código Rocco), desemboca numa clara deterioração da segurança jurídica e converte-se num instrumento de neutralização de 'indesejáveis', pela simples deterioração provocada pela institucionalização demasiadamente prolongada (2009, p.194).

Outro marco significativo na história das prisões brasileiras foi a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984), que regula a disciplina carcerária. Acerca do instrumento normativo assegura Roig:

Tal diploma, não obstante os inegáveis progressos trazidos, tais como a posição do princípio da legalidade em sede executiva, ainda se encontra influenciado pelo modelo neodefensivista social, consagrando a ressocialização do condenado como objetivo anunciado da pena, reincorporando a noção de periculosidade do agente e primando pela ideia de 'tratamento de delinquente.' No entanto, a mais sentida deficiência da normatização penitenciária contemporânea reside, salvo melhor juízo, na carência de comando legais capazes de eficazmente tolher o enorme discricionarismo administrativo com o qual nos deparamos. É absolutamente imperioso percebermos que a estratégia de controle disciplinar carcerária passa necessariamente pela supressão da intimidade, do autodiscernimento e da confiança do preso no sistema legal de garantias. Tal confiança é rapidamente eliminada quando o indivíduo constata que a efetividade de seus direitos elementares depende do exclusivo alvedrio da autoridade custodiante, e não da potestade do comando normativo, muito distante da realidade da cadeia. Com

isso, garantias legais se transformam, quase que por milagre, em benesses da impune e soberana autoridade penitenciária, reforçando os convenientes laços da submissão (2005, p. 138).

Quanto à estrutura física, sua arquitetura própria para a pena de prisão iniciou-se no século XIX, onde surgiram as prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, tendo como base o sistema progressivo ou irlandês, porém como o aumento da população carcerária tornou-se impossível a cela individual, surgindo então pavilhões com limite máximo de presos por unidade prisional. E hoje, ainda, o Brasil possui uma arquitetura particular, com origens na década de 60.

1.2 A história da loucura e a possível relação com o sistema prisional

A prisão surgiu com a evolução de uma classe social, a burguesia capitalista, porém a mesma não obteve a mesma função sempre, de acordo com sistemas políticos e econômicos.

No sistema de bem-estar do pós-guerra, a prisão era vista como uma instituição problemática, necessária como último recurso, porém contraproducente e desorientada com relação aos objetivos correccionais. Despendeu-se muito esforço governamental na tarefa de se criar alternativas ao encarceramento e no estímulo a que as sentenças as aplicassem. Na maior parte do século XX, aparentemente existiu um movimento secular de distanciamento da prisão, no sentido da aplicação de penas pecuniárias, do livramento condicional e de muitas outras formas de supervisão comunitária. Nos últimos vinte e cinco anos esta tendência se inverteu, primeira e principalmente nos EUA, mas posteriormente também na Grã-Bretanha (GARLAND, 2008, p.59).

Foucault, em suas obras “História da Loucura” (1961) e “Vigiar e Punir” (1975), faz uma análise profunda sobre o início das instituições da Idade Moderna, como os manicômios, hospitais, escolas, prisões, entre outras. Ele relata bem sobre um dispositivo de poder comum entre todas, que é a disciplina, a qual normaliza os padrões da conduta humana.

Segundo Foucault, o internamento é uma maneira da sociedade se isolar de certos problemas sociais, como a miséria, o desemprego, a loucura de forma geral. Antes mesmo de haver um sentido médico, “o internamento foi exigido por razões bem diversas da preocupação com a cura. O que o tornou necessário foi um imperativo de trabalho”. (FOUCAULT, 2009, p.63-64)

Para Garland (2008), há sistemas políticos que não defenderam a prisão como único meio para lidar com a violência, porém, no sistema atual neo-liberal, “a prisão funciona’ – não como um mecanismo de reforma ou de reabilitação, mas como instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz as exigências políticas populares por segurança pública e punições duras”. (p. 59, grifo do autor)

O internamento é um modo com o qual a sociedade clássica reage a diferentes problemas sociais como a violência, a miséria, o desemprego, a loucura, de modo geral, é um modo de se relacionar com aquilo que o ser humano classifica como inumano. (FOUCAULT, 2009)

Na metade do século XVII ocorre a ligação entre a loucura e o internamento, e uma preocupação evidente por Foucault é de que este internamento nada se relaciona com um estabelecimento médico e sim uma estrutura semijurídica que julga e executa. Então acontece uma inovação relacionada às políticas de internamento, pois,

é a primeira vez que se substituem as medidas de exclusão puramente negativas por uma medida de detenção; o desempregado não é mais escorraçado ou punido; toma-se conta dele, às custas da nação mas também de sua liberdade individual. Entre ele e a sociedade, estabelece-se um sistema implícito de obrigações: ele tem o direito de ser alimentado, mas deve aceitar a coação física e moral do internamento (FOUCAULT, 2009a, p.65).

Com isso, o desempregado não será mais excluído e sim detido, sendo formado entre ele e a sociedade um elo de obrigações. No tempo de crise a internação servia para proteger a sociedade dos ociosos e suas revoltas. E em tempos fora da crise servia para o fornecimento de mão de obra barata. (VIEIRA, 2007) Ele afirma que:

Ainda durante muito tempo a casa de correção ou os locais do Hospital Geral servirão para a colocação dos desempregados, dos sem trabalho, e vagabundos. Toda vez que se produz uma crise, e que o número de pobres sobe verticalmente, as casas de internamento retomam, pelo menos por algum tempo, sua original significação econômica. (FOUCAULT, 2009, p. 50)

Havendo a ligação com o sistema econômico o qual demandava mão de obra para a sociedade, as casas de internação não eram para tratamento de

doentes, ou somente para loucos, muito menos para abrigar criminosos, todos esses grupos dividiam a mesma moradia. Somente no século XVIII que ocorre a separação dos loucos para com os outros internos, os colocando em manicômios. (FOUCAULT, 2009)

Colocar alguém na prisão irá privá-lo de sua liberdade, o que demonstra uma forma vil de poder, assim, para Foucault (2010, p. 41) é a maneira mais nua de controlar pessoas. E no internamento esse domínio acontece de forma mais intensa e excessiva.

1.3 Direito comparado entre os sistemas prisionais

A melhor maneira de perceber as falhas e aprimorar o sistema prisional brasileiro seria observando os sistemas de outros países. Os Estados Unidos, conhecido como o país da lei e da ordem, possui um sério sistema de policiamento e duras regras criminais, em 2017 possuía mais de 206 mil pessoas cumprindo penas em presídios estaduais e outras 82 mil em presídios federais, por crimes relacionados a drogas e um total de 2.217.947 encarcerados. (BLUME, 2017)

Questiona Carpes:

Os Estados Unidos possuem uma base de dados nacionais sólida sobre criminalidade desde a década de 1960, o que permitiu que se verificasse cientificamente o que o senso comum já sabe: que o encarceramento funciona para a diminuição de crimes. Constataram, no entanto, que esse impacto de prisões, inicialmente crescente, decresce ao longo dos anos. Hoje, o país possui índices de criminalidade semelhantes aos da década de 1970. Como afirmar que o aumento de presos não gera resultados positivos à sociedade? (2018, *online*)

Desde o ano de 1980, dependências privadas foram incorporadas ao sistema, o que acarretou em críticas como o pouco impacto que teriam na redução de custos, a frequência maior de motins e a menor frequência de programas de reabilitação. Tais críticas levaram à exclusão das prisões privadas no sistema penitenciário federal, em 2016. Mesmo tendo um histórico de penas duras, dados mostram a redução do número de presos no país. (BLUME, 2017)

Na China, a população carcerária é a segunda maior com 1.649.804 presos, é considerado um dos sistemas prisionais mais brutais do mundo onde os

presos são enviados à campos de trabalho forçado, que existem desde a década de 50, onde são detidos sem qualquer processo judicial ou legal, por no máximo três anos, podendo se estender a quatro anos, sendo constituído como um sistema administrativo. (GOUVÊA, 2013)

A Rússia contém a quarta maior população prisional do mundo com 590.635 presos; sua maior parte estão em colônias corretivas de trabalho, e recebem por isso, porém parte da remuneração se reverte à manutenção da própria instituição. Seu sistema carcerário também é considerado um dos mais cruéis do mundo, principalmente quando se trata do transporte dos detentos, feito em vagões, sem ventilação, alimentação inadequada, entre outras crueldades. Porém, a população carcerária russa vem diminuindo desde o início do século XXI. (BLUME, 2017)

A Noruega, com média de 3.933 presos, possui um sistema prisional conhecido como o mais humano do mundo, com o intuito real de reabilitação total do preso, para este retornar à sociedade, para isso, as condições de vida nas prisões imitam a vida em liberdade, são encorajados a estudar, praticar atividades físicas, cozinham as próprias refeições, e os guardas sem armas participam das atividades de equipe, criando cada vez mais um sentido de comunidade. (ANTÔNIO, 2015)

Como a Noruega, a Holanda também possui um sistema prisional mais liberal, onde a recuperação do preso busca reconhecer as causas que o levaram a cometer o crime, trazendo uma rápida reabilitação, que conta também com penas mais curtas. Com isso, cada vez mais o país tem fechado prisões, pois há cada vez menos detentos. (BLUME, 2017)

CAPÍTULO II – EXECUÇÃO PENAL: GARANTISMO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Trata-se, neste capítulo, sobre a execução penal de maneira geral, bem como sobre seu desenvolvimento em relação ao sistema carcerário brasileiro de acordo com a Lei da Execução Penal. Discorre sobre as garantias constitucionais e legais dos Direitos Fundamentais. E ainda sobre o garantismo e sua contribuição para o desenvolvimento da execução penal brasileira.

2.1 Lei da Execução Penal: aspectos conceituais, estrutura e sua contribuição para a formação do sistema prisional

A execução penal é conceituada por Nucci (2014) como fase do processo penal em que é executada a sentença por meio da imposição da pena. A fase do conhecimento do processo finaliza-se com o trânsito em julgado da sentença, passando assim à fase da execução penal, tornando um título executivo judicial. É na execução que se faz cumprir a sentença, ou seja, a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniárias, amparados pela Lei da Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

A LEP, como assim chamada, traz em seus mandamentos a prevenção e a correção para que o condenado não cometa novos crimes, bem como seu preparo para a reintegração na sociedade. Para João Bosco Oliveira:

O aspecto humano, a finalidade educativa, da pena, buscando recuperar o condenado para a inserção reintegradora do mesmo meio social, procurando não só a defesa da sociedade como colocar um elemento produtivo e reeducado no convívio com seus semelhantes. (1990, p. 16)

A referida Lei estabelece em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984, *online*) Com isto, resta claro o dever do Estado de punir o criminoso, castigando-o e evitando o cometimento de novos crimes. Assim, é mostrada à sociedade a busca pela justiça e reeducação, possibilitando a readaptação do condenado à sociedade.

Há alguns princípios que norteiam a Lei da Execução Penal e regulam sua execução, buscando sempre respeitar a garantia do apenado e com atenção para que o processo esteja sempre dentro da regularidade. Tais princípios devem sempre estar em consonância com os princípios constitucionais. São eles: princípios de justiça, igualdade e liberdade, que devem sempre estar relacionado à segurança jurídica, tutelando os direitos fundamentais, com legalidade coberta de legitimidade. (BARROS, 2001)

Discorre Nogueira (1996) que a fase da execução é a mais importante do direito punitivo, pois de nada adianta condenação se não houver uma execução para a pena imposta, diz ainda sobre os objetivos da LEP, qual seja tornar exequível ou efetiva a sentença criminal que impôs ao condenado determinada sanção pelo crime praticado.

Há também o aspecto humano, o qual possui uma finalidade educativa: busca recuperar o condenado para que o mesmo reintegre à sociedade tornando-se um sujeito produtivo e reeducado no convívio com os demais cidadãos. (OLIVEIRA, 1990), com isso, o principal objetivo da LEP é a ressocialização do autor do fato criminoso, para Silva (2001) a meta é o alcance do objetivo esbarra com a incompatibilidade entre uma ação pedagógica ressocializadora e o castigo que necessariamente deveria da privação da liberdade. No mesmo sentido Lemgruber:

No início do sec. XIX falava-se no fracasso faz prisões enquanto medida capaz de transformar criminosos em cidadãos respeitadores da lei. Jamais a privação da liberdade atingiu o objetivo de ‘ressocializar’ o infrator pela simples razão de que é absolutamente contraditório esperar que alguém aprenda, de fato, a viver em liberdade, estando privado de liberdade. (1998, p. 70)

Desta maneira, as penas privativas de liberdade não atingem seu principal intuito, qual seja a reinclusão do sujeito na sociedade, pois, ao ter sua

liberdade privada, não há como voltar ao convívio em sociedade de forma harmoniosa. Para Marcão:

A melhor interpretação que se deve dar à lei é que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social. Aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente o futuro do preso, vale dizer, durante o período de encarceramento e quando da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito, e a alegada taxatividade da lei não pode constituir óbices a tais objetivos, notadamente diante da possibilidade de interpretação extensiva que se pode emprestar ao disposto no art. 126 da LEP. Tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve ser um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca de tal ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo. (2004, p. 126-127)

Ao compreender a finalidade da execução enxerga-se a existência de um reparo social, algo muito considerável uma vez que há um olhar não apenas para o sujeito que efetivou o delito, mas para a sociedade geral. Visto que recuperar um indivíduo contribui não só com uma vida em si, mas com o próprio meio.

Na visão de Machado (2008), assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade. A Lei de Execução Penal (LEP) é uma das mais avançadas em aspectos mundiais, e se devidamente cumpridas acarretam benefícios sociais. Dessa forma, favorecendo o âmbito ressocializador do preso, vislumbrando os seus direitos. Já que a lei é clara e as vantagens da sua aplicação são precisas quanto a ressocialização, deve-se incentivar o desenvolvimento de tais programas. (MONTEIRO, 2013)

O autor ainda relata que a lei da execução penal acredita na recuperação do indivíduo, trazendo em seu bojo mandamentos com fins ressocializadores, sendo uma das mais avançadas do mundo, garantindo ao preso seus devidos direitos, como assistências material, saúde, jurídica, educacional, religiosa e social. Se aplicada corretamente, contribui significativamente para o desenvolvimento social. A Lei da Execução Penal buscou criar caminhos não apenas para ressocializar o

indivíduo preso, mas também trazer condições de um tratamento digno e humano durante sua reclusão, o que em tese, facilitaria sua reinserção social. Porém, mesmo havendo um grande avanço a materialidade da lei não vem sendo cumprida, sendo que não há compatibilidade entre o cárcere e a lei, dificultando sua real função e sua contribuição para o sistema prisional.

Júlio Fabbrini Mirabete (1997) leciona que o preso, ao estar privado de sua liberdade, condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e nas leis, porém tal situação não o faz perder sua condição de pessoa humana e seus direitos não atingidos pela condenação. Para Caroline Argôlo (2015) a crise do sistema prisional é um problema social que tem início com a má execução da pena e termina na estigmatização do apenado, que jamais será inserido na sociedade por não ser aceito por ela como alguém reabilitado ao convívio social. Discorre sobre o tema Assis (2007, *online*) :

Os abusos e as agressões cometidos por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do “massacre” do Carandiru, em São Paulo, no ano de 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos.

A rápida evolução social afasta aquele que fora isolado, tornando assim, o isolamento, um dos efeitos mais importantes da pena privativa de liberdade, sendo em muitos casos irreversíveis. É impossível entender que a pena privativa de liberdade ressocialize através da exclusão e do isolamento. (BITTENCOURT, 2006)

2.2 Garantias Constitucionais e Legais dos Direitos Fundamentais

Nascimento (2016) discorre que os direitos fundamentais são também conhecidos como direitos humanos, direitos subjetivos públicos, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais ou liberdades públicas. A própria Constituição da República de 1988 apresenta diversidade na abordagem dos direitos fundamentais, utilizando expressões como direitos humanos (artigo 4º, inciso II),

direitos e garantias fundamentais (Título II e artigo 5º, parágrafo 1º), direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inciso LXXI) e direitos e garantias individuais (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV).

Para Lobato (1994), é comum observar diversas expressões que buscam intitular os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, quais são protegidos pela Constituição Federal de 1988. E por meio da influência do jusnaturalismo, encontra-se a expressão “direito do homem” ou “direitos humanos”. Matos (2016, *online*) conceitua os direitos e garantias fundamentais. Veja-se:

Direitos fundamentais – são aqueles direitos inerentes ao homem e positivados dentro de uma organização estatal. Os direitos humanos estão para toda a humanidade enquanto os direitos fundamentais são visto pela ótica de um determinado Estado. Ambos cuidam de direitos inerentes ao homem que está sempre em busca de dignidade.

Garantias fundamentais – são instrumentos para assegurar tais condições favoráveis. O artigo 5º, LIV, in verbs: “ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal”. A referida proposição nos traz ao mesmo tempo direito e garantia e o devido processo legal, assegurando a liberdade em relação à prisão arbitrária.

Para Echavarría (1991), a constitucionalização dos direitos do homem, garante o seu reconhecimento enquanto direitos fundamentais, juridicamente positivados e protegidos. Os direitos fundamentais estão enumerados no Título II da Constituição de 1988, intitulado: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Título este que se divide em cinco capítulos, com 13 artigos.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º parágrafo 2º, descreve o rol de direitos fundamentais de forma ilimitada, sendo este direito tácito. Diz que tais direitos não excluem os outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. A atual Constituição ainda admite haver outros direitos fundamentais além dos descritos em seu texto, tais direitos, implícitos, e como discorre o §2º do artigo 5º, seriam “decorrentes do regime de princípios”, que a Constituição adota. (FERREIRA FILHO, 2015)

Lenzi (2007) discorre ainda quem os direitos fundamentais são os direitos humanos definidos na Constituição, que devem ser garantidos e protegidos pelo Estado. Já as garantias são uma maneira para garantir a prática desses direitos. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos direitos fundamentais ficando

conhecida como a Constituição cidadã. Os direitos e garantias fundamentais produzem efeitos apenas pela sua existência.

No ponto de vista de Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p. 73), dignidade humana constitui-se em:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Alexandre de Moraes (2006) detém uma classificação de alguns direitos fundamentais elencados pela Constituição de 1988, para ele, direitos individuais e coletivos estão diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua personalidade, como a vida, a dignidade, a honra, a liberdade. Os direitos sociais são verdadeiras liberdades positivas, de acatamento obrigatório em um Estado Social de Direito, objetivando a melhoria de vida aos hipossuficientes, buscando a igualdade social. E os direitos políticos como um conjunto de regras que sujeitam as formas de atuação do poder popular. Tratando-se do indivíduo preso, é necessário compreender que o apenado conserva os demais direitos protelados enquanto cidadão, que não sejam incompatíveis com a liberdade de ir e vir, uma vez que os efeitos da sentença penal refere-se apenas à locomoção. (CARVALHO, 2001)

2.3 Contribuição do Garantismo para o Desenvolvimento da Execução Penal Brasileira

O garantismo penal trata-se de uma doutrina criada por Luigi Ferrajoli, a qual está relacionada a um conjunto de teorias penais e processuais da validade e efetividade do direito. Porém esta teoria protege além daquilo que se encontra positivado, seu alicerce ampara também o dogma de um Estado Democrático de Direito. De acordo com Ferrajoli:

‘Garantismo’ designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de ‘estrita legalidade’ SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a

minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente, 'garantista' todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente. (2002, p. 785-786)

No desenvolvimento do garantismo há um enorme respaldo em princípios basilares do garantismo penal, quais sejam: princípio da retributividade ou da sucessividade da pena em relação ao direito cometido; princípio da legalidade; princípio da necessidade ou da economia do direito penal; princípio da lesividade ou da ofensividade do ato; princípio da materialidade; princípio da culpabilidade; princípio da jurisdicionalidade; princípio acusatório; princípio do encargo da prova e o princípio do contraditório.

Sendo um dos princípios mais relevantes, o princípio da legalidade é condicionado como sendo um dos 10 (dez) axiomas do garantismo penal, sendo assim as regras do jogo fundamental do direito, sendo dividido por Ferrajoli, sob duas óticas, sendo elas:

O princípio da legalidade ampla, 'como uma regra de distribuição do poder penal que preceitua ao juiz estabelecer como sendo delito o que está reservado ao legislador predeterminar como tal' E o princípio da estrita legalidade 'como uma regra metajurídica de formação da linguagem penal que para tal fim prescreve ao legislador o uso de termos de extensão determinada na definição das figuras delituosas, para que seja possível a sua aplicação na linguagem judicial como predicados 'verdadeiros' dos fatos processualmente comprovados. (2002, p. 348)

Robert Alexy (2011), ao tratar dos direitos fundamentais, suscita o modelo de princípios como modelo de execução do direito, para ele entre os princípios relevantes para as decisões de direito fundamental não se encontram somente os princípios que se refiram a direitos individuais, possuem também aqueles que possuem como objeto interesses coletivos e que podem ser utilizados, principalmente como razões contrárias a direitos fundamentais prima facie, embora também possam ser usados como razões favoráveis a eles. Sérgio Zoghbi Castelo Branco (2013) Há uma real contradição englobando o poder do Estado e a liberdade do homem, para o garantismo, à luz do conceito de Estado Democrático de Direito, deverá aumentar ao máximo a liberdade do homem (indivíduo), e por consequência diminuir o poder estatal. Discorre ainda que:

O garantismo é um direito penal mínimo, em outras palavras, é o máximo de bem-estar para o não delinquente (liberdade total) e o mínimo de mal estar para o delinquente (na medida em que deve ser retirada parte de sua liberdade). O direito penal mínimo exclui a tipicidade das condutas que se encaixam no tipo penal, mas que não violam o ordenamento jurídico por tratar com irrelevância a conduta praticada junto ao bem jurídico tutelado. (2013, *online*)

Na questão criminal há uma falha no que tange ao cumprimento da pena e à ressocialização do apenado, abarcada no preconceito existente na sociedade para com esse indivíduo, como afirma Matheus Pedrosa (2017), muitos condenados não cumprem suas penas totalmente, como o estabelecido no julgamento, ou morrem ou saem revoltados das cadeias. A sociedade não recepciona o ex-detento com bons olhos, não oferecendo oportunidades para mudar de vida. O garantismo defende que não adianta uma liberdade sem respeito.

A teoria do garantismo, apresentada por Ferrajoli (2002), define que uma pena somente deverá ser aplicada se, efetivamente, houver ocorrido uma infração penal, estando devidamente prevista no rol penal, devendo o direito incidir na defesa dos bens substancialmente importante ao convívio social e ainda no direito à ampla defesa, bem como um juiz imparcial. Para Carvalho (2008):

Sendo assim, a execução penal garantista, tendo como base o respeito aos direitos e garantias fundamentais, não só objetiva realizar o papel retributivo de punir o criminoso, mas também pretende ressocializar o indivíduo apenado por meio de programas educacionais, assistenciais e psicológicos que lhe façam retornar à sociedade da forma menos traumática possível. Desta forma, haveria a possibilidade real da instauração de uma sociedade mais humanizada e pacífica. Tal garantia está consagrada na Constituição Brasileira de 1988 por meio da previsão legal em se respeitar os direitos e garantias fundamentais, especialmente quanto à dignidade da pessoa humana.

Oliveira (1990) destaca que as garantias fundamentais, durante a aplicação penal se encontram protegidas até mesmo pela vontade da maioria, não podendo assim atender um clamor social e suprimir os direitos e garantias fundamentais do apenado, bem como o indivíduo não pode sofrer malefícios em razão de quem ele é, por suas características sociais, cultura, ou pela possibilidade de no futuro praticar um ato delitivo. Para o autor, por este ponto de vista, o garantismo penal se enquadra como uma maneira de combater o direito penal do

inimigo, que diferencia os membros da sociedade em “cidadãos” e em “inimigos” dela e as trata especificamente como tais.

Ferrajoli (2002) associa ao princípio da legalidade outras duas garantias específicas visando a busca do que ele chama de “certeza do direito penal mínimo”. A primeira é a garantia da irretroatividade das leis penais, ou seja, a norma penal não pode gerir condutas criminosas anteriores à sua vigência, para ele, está claro que a “lei prévia” exigida por tais princípios é somente a lei propriamente penal, ou seja, desfavorável ao réu. E a segunda garantia que resulta do princípio da legalidade é a proibição da utilização da analogia em norma penal:

A proibição da analogia, ao contrário, é um corolário do princípio de estrita legalidade. Na medida em que seja possível afirmar que as figuras típicas penais definidas pelas leis, graças a sua adequação ao princípio de estrita legalidade, são verdadeiras ou falsas em relação aos fatos que se examinam, é óbvio que não há lugar para o raciocínio analógico. Inversamente, o uso por parte da lei, em contraposição ao princípio de estrita legalidade, de formas elásticas ou carentes de denotação determinada permita a chamada “analogia antecipada. (2002, p. 351)

Para o autor supracitado, a conhecida justificação minimalista enquanto “lei do mais fraco”, sempre direcionada à tutela de direitos contra a “violência arbitrária do mais forte”. Lugar de maior fragilidade, ocupado pelo ofendido em relação ao ofensor no momento do crime e pelo ofensor em relação ao ofendido ou aos sujeitos públicos ou privados que lhe são solidários quando da vingança.

O garantismo penal é de suma importância em relação ao desenvolvimento da execução penal, e sua presença torna-se tão real, que está previsto expressamente em nosso ordenamento, trazendo a proteção ao cidadão frente ao poder punitivo do Estado, orientado suas formas e seus limites de punição, colocando sempre predominando a liberdade do indivíduo.

CAPÍTULO III – PRESÍDIOS FEMININOS

No presente capítulo será abordado acerca dos presídios femininos, sendo analisado de maneira mais aprofundada, sendo que será abordado sobre a evolução histórica do aprisionamento feminino, sobre o sistema de execução penal e a condição feminina sob a perspectiva de gênero e direitos humanos, e ainda sobre a capacidade ressocializadora da pena.

3.1 Evolução Histórica do Aprisionamento Feminino

No decorrer da história as mulheres sempre buscaram seu espaço, e o principal objetivo era ter uma voz ativa na sociedade e ter uma vida voltada para a família garantindo sempre o lugar de destaque para mostrar a personalidade feminina. Da mesma forma, observamos que existe muitos pontos negativos, uma vez que os crimes que são praticados anteriormente pela maioria do sexo masculino, têm aumentado como também o número de mulheres praticando vários crimes. (AUGER, 1992)

Muitos são os motivos para que o esse índice de criminalidade praticada por mulheres ter aumentado significativamente, como por exemplo baixos recursos, nível de escolaridade. As mulheres, de forma inegável, assumiram um novo papel no seio da sociedade, inserindo-se num novo contexto social. Necessário se faz observar o comportamento das mulheres brasileiras, pois a cada dia elas tem tomado a posição de chefes de família, nesse sentido Mary Alves Mendes entende que:

O crescimento frequente da presença feminina na esfera do trabalho traz também à tona uma situação cada vez mais constante na atualidade que é a mudança de gênero na manutenção da família. No Brasil, segundo dados do censo do IBGE (2000), as famílias

chefiadas por mulheres representam 24,9% dos domicílios brasileiros. (2002, p.1)

Com o intuito de acelerar a evolução feminina, as mulheres têm optado por ir para o mundo da criminalidade que é uma forma mais rápida de ser obter os recursos financeiros que são necessários. Muitas preferem se envolver com o tráfico de drogas que é um meio de retorno rápido, sem nenhuma necessidade de se ter nenhum conhecimento específico, e ainda mais por ser mulheres é quase que imperceptível notar o envolvimento delas. (AMARAL; ROSA, 2014)

O mundo da criminalidade tem evoluído a cada dia e tem chamado a atenção de muitas pessoas por conta dos retornos financeiros altos e rápidos, dessa forma, compreende-se que o cárcere traz uma ideia de falhas praticadas pelo poder público que em virtude de não terem nenhuma estrutura que abrange toda a sociedade garantindo a todos o devido acesso aos meios de desenvolvimento social para que essas pessoas não só mulheres tenham uma vida digna e lícita. Nesse sentido, Bárbara Musumeci Soares e Iara Ilgenfritz, abordam que:

Essa preocupação foi norteadada pela hipótese de que existe uma relação, não necessariamente de causa e efeito, mas no mínimo de continuidade, entre participação em atividades criminosas e experiências de relações abusivas, ou de imersão em ambientes violentos, vividas na infância, na adolescência e/ou na vida adulta. (2002, p.78)

Dentro dos parâmetros estabelecidos pelo sistema estatal que inclusive são de bastante ineficácia, com o objetivo de trazer melhores condições para a sociedade, para que todos ali se desenvolvam e tenham uma boa índole, mas aqueles que não cumprem com o que está determinado no sistema estatal são punidos para que se enquadrem nesses moldes. (GAUER, 2008)

Mas, no entanto, no ordenamento jurídico brasileiro têm-se a punição, como também tem as garantias de que os direitos da pessoa humana deverão ser respeitados, ou seja, ainda que os criminosos recebam uma pena que prive a sua liberdade esses terão seus outros direitos assegurados o que muitas vezes no dia a dia não é feito. Dessa forma, com relação a prisão de mulheres, onde se tem maiores cuidados pelo fato do gênero, observamos a grande falta das políticas públicas que deveriam atender as mulheres que estão em cárcere privado. (ALBERGARIA, 1996)

Somente no ano de 1940 que foi instituída a prisão feminina no Brasil, justamente no ano em que ocorreu uma reforma penal. Mas, no ano seguinte o Estado de São Paulo criou o primeiro Presídio de Mulheres juntamente ao Complexo do Carandiru, que outrora foi denominada como Penitenciária Feminina da Capital. Entretanto, no ano de 1942, o Estado do Rio de Janeiro também criou uma Penitenciária para as mulheres que foi chamada de Presídio Feminino Talavera Bruce. (SANTOS, 1995)

Quando falamos historicamente de prisões femininas, podemos analisar o surgimento das relações com a prostituição, entre outras coisas, além de condutas que modificaram determinadas concepções morais, colocando em risco os ideais da sociedade que sempre foi defendido pelos religiosos. As mulheres deveriam desempenhar como uma dama, vista com bons olhos, como exemplo moral para toda sociedade, sendo fiel seu marido, e cuidando de sua vida e sua família. (BITENCOURT, 2008)

Observa-se que desde o surgimento do aprisionamento feminino no Brasil, fizeram uma comparação da moral e os costumes religiosos para relacionar as determinadas prisões de mulheres. Dessa forma, vemos que o cárcere feminino acarretou na criação de institutos prisionais por Lemos de Brito. Bárbara Musumeci Soares e Lara Ilgenfritz relata sobre o sistema prisional e questões sexuais dentro das penitenciárias:

Lemos de Brito foi encarregado, no começo 1923, pelo então ministro da Justiça João Alves, a elaborar um projeto de reforma penitenciária. Para tanto, percorreu o país visitando todas as prisões e ofereceu um plano geral, em 1924, no qual aconselhou a União a construir um “reformatório especial” (em pavilhão completamente isolado) não somente para as mulheres condenadas há mais de três anos do Distrito Federal, mas às que forem remetidas pelos estados. Cabe observar que Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicava a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário. (2002, p. 53)

Assim, dá para analisar que a estrutura dos presídios desde os anos anteriores, tinham uma separação de homens e mulheres sempre como o intuito de se ter uma pacificação nos presídios fazendo com que sejam garantidas condições

melhores para todos, pois além dos homens terem sua liberdade privada, ainda teriam que conviver com as prisioneiras em total abstinência o que seria torturante na época. Na época também foi analisado que houvesse a separação das mulheres que cometeram crimes comuns como por exemplo infanticídio e aborto, de outras que cometeram outros crimes como prostituição, vadiagem, embriaguez, entre outros. (ARAUJO, 2011)

Muito se fala que as prisões antigamente eram vistas como uma forma de punição moral, principalmente com relação ao que os religiosos pregavam, do que simplesmente uma tipificação penal. E ainda, uma forma de fazer com que as mulheres que fossem condenadas fossem orientadas a conviver socialmente, tendo principalmente cuidado com a sexualidade, para que fossem respeitados os princípios religiosos. (MENDES, 2002)

Olga Espinoza em uma de suas obras conhecida como “A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista”, aborda que a partir do surgimento da prisão como instituição, fez-se necessário a separação de homens e mulheres para obterem tratamentos diferenciados, buscando a restauração do sentido de legalidade e trabalho para o homem e reinstaurar o sentimento de pudor nas mulheres. (2003, p. 52)

No mesmo sentido as autoras Bárbara Musumeci Soares e Lara Ilgenfritz, relatam que haviam uma busca pelas entidades prisionais de fazer com que a mulher voltasse para a sociedade devidamente reestruturada conforme os moldes morais e religiosos da época, e por isso muitas das instituições prisionais era administrado por freiras, relatam ainda que as mulheres eram subordinadas a determinados tipos de tarefas:

Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa (2002, p. 58).

Ainda que as prisões femininas tivessem esse objetivo de preparar a mulher para o retorno à sociedade da forma que não mais ofendessem os princípios morais e religiosos, os resultados não foram os esperados, uma vez que as mulheres tornaram-se mais violentas, praticando ainda mais crimes muitos deles mais graves que os anteriores. Nesse sentido, Ruth Maria Chittó Gauer elucida que:

O sujeito condenado à pena de prisão não está apenas vivendo uma situação de pena privativa de liberdade. Está, também, condenado a um tempo de espera, de imobilidade, em que há desaceleração, inércia. Trata-se de um movimento regressivo. Durante a espera, seu corpo poderá pedir socorro, adoecendo, se despersonalizando. O indivíduo depara-se, então, com um tempo em que será preciso lidar com essa espera. O tempo passa acelerado fora dos muros da prisão, embalado pela velocidade da tecnologia. A interrupção do tempo causará perdas, tanto das relações interpessoais como das informações do mundo externo. (2008, p. 84)

Já não era de se esperar que a ressocialização da mulher não iria dar certo, uma vez que as mulheres se sentiam completamente desprezadas e até mesmo hostilizadas e esquecidas dentro dos presídios. O lugar onde ficavam não correspondiam com o que eles iriam enfrentar quando retornassem para a sociedade, pois era completamente diferente, o ambiente, o convívio social, e a vontade de mudarem para ser ressocializada. (AUGER, 1992)

No mesmo sentido, a doutrinadora Olga Espinoza expõe que: “O cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca. O único objetivo de quem está ali é sair, fugir, atingir a liberdade”. E é notório que as mulheres desde sempre são humilhadas, o que acaba por influenciar em seu estado emocional, causando até mesmo a depressão. (2004, p. 78)

3.2 Sistema de Execução Penal e a Condição Feminina sob a Perspectiva de Gênero e Direitos Humanos

Quando a pessoa que for presa seja ela homem ou mulher, devem sempre ter seus direitos garantidos conforme está previsto em lei, tendo como principal responsável por garantir esses direitos o Estado, disponibilizando todo tipo de atendimento, seja ele de saúde física, mental, e assistência jurídica, ou seja, o Estado deve garantir o mínimo de condições de vida para os condenados. Dessa forma, observa-se que o sistema penal apesar de aplicar penas aos criminosos, são também observadas as garantias que estão previstas na Constituição Federal. (ANDREUCCI, 2010)

Ao falarmos de liberdade privada observamos que é um método de pena física que é imposta para os criminosos, principalmente os que são condenados por

crimes de tráfico de drogas, mas sempre observando que os demais direitos do condenado devem sempre ser visto e respeitado. Nesse sentido, os doutrinadores Igor Andrade da Silva e Maria Vanessa Carvalho Souza, elucidam que:

O ordenamento jurídico brasileiro garante que devem ser respeitados todos os direitos que não são atingidos pela privação da liberdade, resguardando, deste modo, a integridade física e moral dos condenados. De modo a assegurar esses direitos, a Lei de Execução Penal estabelece um rol de assistências que devem ser garantidas aos presos, incluindo-se a assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Além disso, a referida lei dispõe que a execução penal busca proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado. O reconhecimento da necessidade de separação dos encarcerados por gênero fez com que fossem incluídos na legislação direitos específicos das mulheres presas, e algumas especificidades no período de execução da sua pena. (2014, *online*)

As mulheres, por sua vez, devem ser observadas com uma atenção especial, sobretudo aquelas que estão em período gestacional e as lactantes, uma vez que a pena não pode prejudicar os filhos, pois nem mesmo sabem de que se trata toda a situação pela inocência das crianças, que de forma alguma merece ser inseridas nesse mundo do crime, e ainda a Constituição Federal no art. 5 inciso L aduz que: “Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.” (BRASIL, 1988)

Podemos então observar que quando falamos em execução penal, vemos que trata-se de um método que é de certa forma usado para o aplicar a pena ou até mesmo uma medida de segurança, que antes era imposto através de sentença. Originou-se por meio de um processo que foi regulamentado pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84, analisando a importância dos documentos no sistema pena para que o devido cumprimento da pena seja aplicado e as concessões sejam devidas para os condenados (BRASIL, 1984)

Assim, quando já está em processo de execução, notamos que este é individualizado, pois cada condenado ainda que no processo tenham sido litisconsortes tem suas penas individualizadas, conforme é estabelecido no princípio da individualização da pena. Dessa forma, podemos dizer que essa execução tem um caráter jurisdicional e administrativo, que tem como principal objetivo que a sentença ou decisão seja cumprida integralmente e dando uma oportunidade ao

condenado de reintegração social e outras coisas que precisarem. (ANDREUCCI, 2010)

A maioria da doutrina caracteriza a natureza jurídica da execução penal, como sendo jurisdicional, mas outros vê a natureza jurídica como sendo completamente administrativa, pelo simples fato de previsões no Direito Penal com relação as sanções e punição, e no Processo Penal faz referência ao procedimento de execução, mas também existe as normas administrativas com relação as providências nos presídios. (NUCCI, 2008)

No entendimento de Ricardo Antônio Andreucci (2010), tem determinados doutrinadores que tem um posicionamento acerca da natureza jurídica como ela sendo jurisdicional, alegando que quando está na fase de execução o Poder judiciário acompanha desde o início para que todas as garantias sejam respeitadas e os princípios não sejam violados. Já no entendimento de outros doutrinadores a natureza é administrativa pelo fato de ter um caráter administrativo por não incidirem princípios relacionados ao processo judicial.

No Brasil o processo de execução penal é completamente jurisdicional, pois mesmo administrativamente tem as garantias de acesso ao Poder Judiciário e essas garantias são intrínsecos. Notamos que têm uma certa combinação entre o administrativo e a jurisdição fazendo uma mistura na execução penal. Entretanto, tem quem apoie a desjurisdicionalização da execução penal com o objetivo de acelerar o procedimento do processo e ainda evitar qualquer complicação futura e acelerar a obtenção de benefícios. (SANTOS, 1995)

Na Lei de Execução Penal o art. 88, alínea b, aduz que cada detento possui o direito de ter seis metros quadrados, mas como o número de condenados é muito maior que a proporção dos presídios que é bem reduzido, não sendo possível cumprir essa norma. Dessa forma, fica claro que o poder executivo tem o dever de aprimorar as medidas políticas, com o intuito de pôr em prática o que a legislação prevê. De outra forma, a legislação torna-se inviáveis, e totalmente contrário a realidade, conforme esclarece Maximiliano Roberto Ernesto Fuhrer:

O Direito Penal Máximo (neo-retribucionismo). A doutrina atual costuma referir-se a esta tendência penal moderna como

movimentos inorgânicos e irracionais de “Lei e Ordem”, vinculando-a aos grupos antidemocráticos, reacionários de Extrema Direita. Aproveitando-se da galopante escalada de criminalidade, políticos oportunistas e a imprensa sensacionalista instigariam a população a clamar por leis mais severas e por penas mais graves e longas. Depois, os mesmos políticos alcançariam o prestígio popular, promovendo a edição das tais “leis duras”. Zaffaroni agrega os “Movimentos de Lei e Ordem” às tentativas de restabelecimento da pena de morte, como defende o Novo Realismo Criminológico, capitaneado por Ernest van den Haag. (2005, p. 101)

A Lei de Execução Penal elucida normas obrigatórias para que os institutos penais sejam adequados para as mulheres, onde estes tenham condições específicas que supram as necessidades das mulheres, e também de seus filhos recém-nascidos, conforme está previsto nessa lei no art. 83, §2 – “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade“. (BRASIL, 1984)

No artigo 41, da Lei de Execução Penal, tem-se a previsão em seus incisos os assuntos relacionados aos direitos dos presos. Podemos então abordar alguns deles que são importantes para a convivência do condenado, são eles: traje; afazeres com remuneração; previdência social; atividades intelectivas, artísticas e desportivas; assistência material, ao bem-estar, social, religiosa; advogado; visitas; igualdade de tratamento, dentre outros. Muitos desses direitos são violados e desrespeitados tornando-se insatisfatório para os condenados. Dessa forma, Guilherme de Souza Nucci aborda que:

A separação dos presos em estabelecimentos distintos, conforme a natureza dos delitos, a idade do condenado e o sexo é parcialmente cumprida. Existem penitenciárias para homens e mulheres, mas não há a devida divisão entre presos condenados por crimes mais sérios e outros, menos importantes. Na prática, pois, descumpe-se mandamento constitucional. Presos são misturados, sob o pretexto de carência de vagas. Um condenado por furto pode conviver com o sentenciado por roubo e este com o condenado por latrocínio. O mesmo se dá no tocante a idade. A maior parte dos presídios brasileiros permite a promiscuidade entre condenados de 18 anos e outros, com muito mais idade. (2008, p. 400)

Conforme previsão da Constituição Federal no art. 5, XLIX, são assegurados aos presos o respeito à integridade física e moral. O Brasil é

constituído como Estado Democrático de Direito, e possui normas relacionadas a dignidade da pessoa humana, conforme está previsto no art. 1, III da Constituição Federal, mas não se pode privar as pessoas de terem uma vida digna, pois dignidade é indisponível. (POLETTI, 2009)

3.3 Capacidade Ressocializadora da Pena

Quando falamos de ressocialização observamos que as políticas públicas não concordam que o sistema penal vai preparar os apenados para a sociedade, uma vez que a condenação tem um caráter punitivo que muitas das vezes não fazem com que o preso seja reintegrado na sociedade. (ARAUJO, 2011)

Contudo, uma forma de fazer com que os condenados sejam ressocializados é através dos trabalhos realizados por eles, onde podemos falar que a ressocialização é uma referência a forma de reeducar os condenados e prepará-los para enfrentar a sociedade após o cumprimento de suas penas. No entendimento de César Roberto Bitencourt a ressocialização pode ser definida como:

A ressocialização passa pela consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanitárias, prescindindo dentro do possível das privativas de liberdade, pela previsão orçamentária adequada à grandeza do problema penitenciário, pela capacitação de pessoal técnico, etc. Uma consequência lógica de teoria preventivo-especial ressocializadora é no âmbito penitenciário, o tratamento do delinquente. (2008, p. 149)

No entanto, observamos que a sociedade muitas vezes não está disposta a ajudar na ressocialização dos presos, mas deveriam respeitar os direitos dos presos, pois pode influenciar na maneira do comportamento dos condenados que estão em cumprimento de penas e esperam que sejam respeitados e tenham a ajuda da sociedade para melhorar sua vida e sair do mundo da criminalidade ressocializando e evitando a prática de novos crimes.

No entendimento do doutrinador J. Seixas Santos (1995, p. 193), fala que a ressocialização “é a reintegração do delinquente na sociedade, presumivelmente recuperado”. E no mesmo sentido o autor Jason Albergaria em uma de suas obras fala sobre a ressocialização o seguinte:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfarstatate (estado social de direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. (1996, p. 139)

Ao falarmos dessa ressocialização devemos compreender que está ligado a reeducação, reforma e até mesmo reintegração dos presos que estão finalizando o período de cumprimento de pena e que ao longo desse tempo se preparou para retornar a vida na sociedade, claro que muitos não têm interesse em largar essa vida criminoso, mas por outro lado tem aqueles que só querem seguir suas vidas de maneira digna sem cometer atos ilícitos.

Conclui-se que quando falamos em ressocialização notamos que existem principais características que identifique a mudança do indivíduo, bem como a reeducação, e a observação se este está apto para trabalhar, pois no presídio eles faziam trabalhos laborativos para o Estado com o intuito de prepara-los para a sociedade. De certa forma ajudar o preso a se ressocializar, dando qualquer oportunidade para este, são as melhores maneiras dos presos ou das presas para voltar a ter uma vida digna e possa sustentar sua vida ou sua família de forma lícita.

CONCLUSÃO

Conclui-se que há uma necessidade de transformação no sistema carcerário brasileiro, o qual fica evidenciado com sua superlotação bem como a ineficiência do Estado. Desde o princípio da história das prisões se observa falha em seu funcionamento, trazendo transtornos à população onde ao invés de ressocializar o apenado, o traria mais ainda ao mundo do crime.

Um marco significativo na história é a Lei de Execução Penal, que regula a disciplina carcerária visando uma melhor estruturação quanto à penas privativas de liberdade, porém por falta de estruturas não é possível seguir o que propõe.

A representatividade neste trabalho abordada torna-se mais tangível ao analisar os sistemas penitenciários de outros países, onde percebemos à maneira em que é utilizado tal sistema, para a verdadeira ressocialização do indivíduo, visando sua reinserção à sociedade, com isso observamos as falhas no sistema brasileiro que elimina o sujeito da sociedade.

Quanto ao garantismo penal, que está previsto em nosso ordenamento jurídico, visando a proteção do cidadão frente ao poder punitivo do Estado, observa-se uma falha relacionada ao cumprimento da pena e à ressocialização do indivíduo uma vez que a sociedade possui grande resistência em receber o ex-detento não lhe oferecendo oportunidades que o ajudarão a mudar de vida.

Nesse sentido, diante de toda falha existente, observamos de maneira especial a condição feminina no cárcere, principalmente estando ela em período gestacional e lactante, não podendo prejudicar seus filhos, direito garantido pela Constituição Federal.

Por fim, conclui-se que as políticas públicas não concordam com a preparação do apenado para a sociedade, com condições degradantes, totalmente contrárias do que as leis trazem em sua teoria, onde a ressocialização é esperada através de trabalhos realizados por eles próprios, buscando uma realidade mais próxima da convivência em sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 1996.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMARAL, Augusto Jobim do; ROSA, Alexandre Morais da. **Cultura da Punição: A Ostentação do Horror**. Rio de Janeiro: Lmen Juris, 2014.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANTÔNIO, Ana, 2015. Disponível em: <<https://www.tsf.pt/multimedia/galeria/vida/interior/a-prisao-mais-humana-do-mundo-fica-na-noruega-em-imagens-4422727.html>> Acesso em: 20 de ago. 2018.

ARAUJO, Miriã Claro de. **Mulheres encarceradas e o (não) exercício do papel materno**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie - Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - Curso de Psicologia, 2011.

ARGÔLO, Caroline. **Sistema Penitenciário atual: incompatibilidade com a lei de execução penal**, publicado em 07/2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41175/sistema-penitenciario-atual-incompatibilidade-com-a-lei-de-execucao-penal>>. Acesso em: 22 out. 2018.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>

AUGER, Lucien. **Comunicação e crescimento pessoal – A Relação de Ajuda**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. Causas e Alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Tratado de Direito Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BLUME, Bruno André, **Politize**. Disponível em <<http://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>> Acesso em: 19/08/2018.

BRANCO, Sérgio Zoghbi Castelo. **Garantismo Penal**. 2013. Disponível em: <https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111903743/garantismo-penal>

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro. Congresso Nacional, 1940.

_____. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília-DF. Congresso Nacional, 1988.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília-DF. Congresso Nacional, 1984.

CARPES, Bruno. **Entrevista à Gazeta do povo**, 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/quarto-individual-frigo-bar-tv-o-que-podemos-aprender-com-as-prisoas-da-noruega-1g5lnxlbzrcj4e11uk3tvqfu>> Acesso em: 18/08/2018.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias: uma Leitura do Garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

_____. **Pena e Garantias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ECHAVARRIA, Juan José Solozabal. **Algumas questões básicas da teoria dos direitos fundamentais**. Revista de Estudos Políticos (nova época). Ed. 3, São Paulo, 1991.

ESPINOZA, Olga. **A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista**. *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*. 2003. Disponível em: <<https://antares.ucpel.tche.br/ojs/index.php/PENIT/article/viewFile/34/33>>. Acesso em: 28 out 2018.

_____. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. 20. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

_____. **Ditos e Escritos IV**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária: 2010.

_____. **História da Loucura na Idade Clássica**. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.

FUHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **História do direito penal (crime natural e crime de plástico)**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

GARLAND, David. *A Cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos**. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS, 2008.

GOUVÊA, Carina Barbosa. **China e os campos de reeducação pelo trabalho**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3481, 11 jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23431>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LENZI, Tié, **O que são direitos e garantias fundamentais?**. 23 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.todapolitica.com/direitos-e-garantias-fundamentais/>> Acesso em: 12 out. 2018.

LOBATO, Anderson Cavalcante. **O sistema de controle de constitucionalidade**. Portugal. Tese de Doutorado, Universidade de Toulouse, fevereiro de 1994.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal**. 2008. Disponível em: <[Http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf](http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf)> Acesso em: 11 out. 2018.

MAIA, Clarissa Nunes, **História das Prisões no Brasil**. Vol. I, São Paulo: Ed. Rocco, 2009.

MARCÃO, Flavio Renato. **Curso de execução penal de acordo com as leis nº 10.763/2003 e 10.792/2003**. São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/2619>>. Acesso em 11 de out. 2018.

MATOS, Francisco de Castro. **Direito Constitucional: direitos e garantias constitucionais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47955/direito-constitucional-direitos-e-garantias-constitucionais>>. Acesso em 12 de out. de 2018.

MENDES, Mary Alves. **Mulheres Chefes de Família: a complexidade e ambigüidade da questão**. Minas Gerais, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MISCIASCI, Elizabeth. **Início das prisões**. Disponível em <<http://www.eunanet.net/enn/revistaeeunanet/sistema-prisional/?4/inicio-das-prisoos>> Acesso em 11 de ago. de 2018.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. **A lei da execução penal e seu caráter ressocializador**. 2013. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18106&revista_caderno=22>. Acesso em: 11 out. 2018.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Anderson de Castro e Silva. **Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira**. 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100004> Acesso em 13 de ago. de 2018.

MORAIS, Bruno; ENGBRUCH, Werner. Revista **Liberdades**, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 11, setembro/dezembro de 2012 <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.W3Lii85KjIU>> Acesso em: 14 de ago. de 2018.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NASCIMENTO, Renato M. **Direitos e Garantias Fundamentais**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/renato-nascimento/artigos/dos-direitos-e-garantias-fundamentais-3108>>. Acesso em 22 out. 2018.

NEDER, Gizlene. **Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos**. In: MAIA, Clarisse Nunes et al. *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009

NOGUEIRA JÚNIOR, Geraldo. **A evolução histórica das prisões cautelares**. In: Papini Estudos, de 12 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.papiniestudos.com.br/ler_estudos.php?idNoticia=23>. Acesso em 18 nov. 2018.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva. 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2008.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, João Bosco. **A Execução penal: uma realidade jurídica social e humana**. São Paulo: Atlas, 1990.

PEDROSA, Matheus. **Garantismo Penal, de Luigi Ferrajoli**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57888/texto-sobre-o-garantismo-penal-de-luigi-ferrajoli>>. Acesso em: 14 out. 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

SANTOS, J. Seixas. **Dicionário de criminologia**. 3.ed. Campinas: Conan,1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Igor Andrade da; SOUZA, Maria Vanessa de Carvalho. **A realidade das mulheres presas no Brasil, violação das normas penais e à dignidade humana**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30504/a-realidade-das-mulheres-presas-no-brasil>>. Acesso em: 08 out. 2018

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual da execução penal**. São Paulo: Bookseller, 2001.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Breves considerações sobre a história da pena no direito brasileiro**. Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, n. 3, vol. 2, 1998.

SOARES, Bárbara Musumeci e ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Gramond Ltda, 2002.

TAKADA, Mário Yudi. **Evolução histórica da pena no Brasil**. ETIC - encontro de Iniciação Científica, n. 6, Vol. 6, 2010.

VIEIRA, Priscilla Piazzentini. **Reflexões sobre a história da loucura de Michael Foucault**. 2007. Disponível em <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/aulas/article/viewFile/1934/1395> > Acesso em: 26 ago. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.